



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 170, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.390**  
**(20.01.2010)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA.**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.**

**RELATOR DESIGNADO: Juiz Substituto Pedro Ivens Simões de França.**

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Comprovada, por meio da documentação constante dos autos, que o representado obteve rendimentos a justificar a doação feita, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado no art. 23 da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2010.



**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA – Relator Substituto Designado**

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 170, Classe 42

## RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais, e trinta e sete centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa de fls. 29/38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir (prescrição) e ilicitude da prova.

No mérito, sustenta que a doação ocorreu dentro do limite legal, pois seus rendimentos no ano de 2005 (ano anterior à eleição) foram de R\$ 30.246,34 (trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 13.246,34 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos) já citados às fls. 06, mais R\$ 17.000 (dezesete mil reais) conforme declaração de imposto de renda, juntada às fls. 41/46.

Afirma ainda que a doação corresponde apenas a cerca de 02% (dois por cento) do total arrecadado pela candidata, e que tal doação, conforme já descrito deu-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Em reforço a sua tese, asseverou que não teria sido surpreendido sonogando informações da Justiça Eleitoral, nem tampouco colaborando para o caixa-dois de qualquer candidato.

Noutra banda, aduziu que não seria razoável punir um cidadão simplesmente com base no cumprimento da lei, já que teria doado de boa-fé. Ademais, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 170, Classe 42

---

proposta de punição aventada na representação seria demasiadamente grave, tanto do ponto de vista econômico, quanto pessoal, devendo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé serem os norteadores do julgamento.

Requeru, inicialmente, o acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante na inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned below the text.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 170, Classe 42

---

## VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

### Preliminares

#### Ausência de Interesse de Agir – Prescrição

Preliminarmente, o representado alega a ausência do interesse de agir do MPE, e por consequência, a prescrição da pretensão, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 170, Classe 42

possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado “armazenamento tático de indícios” (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, é que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição.

**Da Ilícitude da Prova**

A segunda preliminar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega o representado que as informações necessárias à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 170, Classe 42

propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>2</sup>:

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

<sup>1</sup> Portaria conjunta -- TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

<sup>2</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 170, Classe 42

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV – Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

### **Mérito**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Tereza Nelma da Silva Porto, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Já o excesso constatado seria de R\$ 1.175,37 (um mil cento e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), segundo o representante, visto que em 2005 o representado teria declarado uma renda de R\$13.246,34 (treze mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

O representado, em sua defesa, alegou que obteve rendimento bruto suficiente para justificar a doação, e que a declaração de imposto de renda retificadora, referente ao ano de 2005, comprova que não houve violação ao limite legal. Argumentou, ainda, que a agiu de boa-fé, e que a sanção seria desproporcional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 170, Classe 42

Compulsando os autos, observa-se da declaração, que se trata de uma retificadora, e recebida pelo órgão federal em 17 de agosto de 2009, que o representado obteve, no ano de 2005, um rendimento bruto de R\$ 30.246,34 (trinta mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), provenientes da soma de seus rendimentos tributáveis e não tributáveis.

Vale ressaltar que o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001), entendimento que vem prevalecendo neste Tribunal, a exemplo do acórdão nº 6.385, de 18.01.2010, cujo relator foi o juiz substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Portanto, diante do documento constante dos autos, nota-se que o réu poderia dispor de até R\$ 3.024,63 (três mil e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) para fazer doação de campanha no pleito de 2006, uma vez que esse valor representa 10% do montante acima mencionado.

Assim sendo, é de se considerar que a doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

**Juiz PEDRO IVEIS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminares.**

**Ausência de Interesse de Agir – Prescrição.**

Preliminarmente, o representado alega a ausência do interesse de agir do MPE, e por conseqüência, a prescrição da pretensão, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação, do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição.

**Da Ilícitude da Prova**

A segunda preliminar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega o representado que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto<sup>2</sup>:

**Ementa:** PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

**II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.**

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

<sup>1</sup> <sup>2</sup> Portaria conjunta - TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

<sup>2</sup> RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

---

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

**Mérito**

O representado, em sua defesa, argumentou que agiu de boa-fé, e que a sanção é desproporcional.

Por relevante, em que pese o representado argumentar que teria agido de boa-fé ao declarar o valor de sua doação, este apenas cumpriu com os ditames legais, que determina a obrigação de declarar os valores doados a candidatos.

O representado, em sua defesa, afirmou que seus rendimentos foram de R\$ 30.246,34 (trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 13.246,34 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos) já citados às fls. 06, mais R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) conforme declaração de imposto de renda, juntada às fls. 41/46.

É de se destacar que, o réu apresentou declaração de imposto de renda (fl. 41), no dia 17 de agosto de 2009, um dia antes ter sido notificado da presente ação (fl. 26), notificação que já havia sido tentada outras vezes pelo Oficial de Justiça. Tal declaração visa comprovar um rendimento de R\$ 30.246,34 (trinta mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos) durante o ano de 2005.

As informações prestadas pelo representado se mostram contraditórias. Inicialmente confirma os rendimentos de R\$ 13.246,34 (treze mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta e quatro centavos) apresentados à Receita Federal, e que serviram de base para a expedição do relatório de doações para candidatos (fls. 06), porém afirma que também obteve uma renda no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), apresentando nova declaração de Imposto de Renda.

De fato, o réu procura se eximir da possível multa por excesso de doação, tendo em vista que, estando comprovado os rendimentos acima, seu limite de doação seria de R\$ 3.024,63 (três mil e vinte e quatro reais, e sessenta e três centavos), enquanto o valor doado foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

No que se refere ao alegado valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), recebidos de pessoa física, não há qualquer prova nos autos da origem de tal rendimento. Não há sequer um recibo de pagamento por serviços prestados, ou qualquer outro documento da mesma natureza.

A alegada prova do recebimento de tal valor é a declaração de imposto de renda, realizada um dia antes da notificação para contestar a presente representação, o que não se mostra crível, bem como demonstra a má-fé do réu em buscar meios a afastar a sanção legal que estaria sujeita.

Com efeito, infere-se dos autos que o *Parquet*, de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha da candidata Tereza Nelma da Silva Porto, efetuou doação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), excedendo em R\$ 1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais, e trinta e sete centavos) o limite de doação imposto pela norma eleitoral, como base em seus rendimentos no ano de 2005 (fls. 06).

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais, e trinta e sete centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica<sup>3</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 1.175,37 (um mil, cento e setenta e cinco reais, e trinta e sete centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 5.876,85 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO,

<sup>3</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I - no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 170, CLASSE 42.**

---

para condenar o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.876,85 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, da referida lei.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written over a horizontal line.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6390, de 20/01/10, foi conferido na 6ª sessão, realizada em 25/01/10, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, à(s) fl(s). 30. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PI JD  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 170 (1177-24.2009.6.02.0000)**

**Prot. 3.140/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/01/2010 (SESSÃO Nº 5/2010)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**RELATOR DESIGNADO: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator, Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, e Dr. André Luís Maia Tobias Granja, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 6.390, de 20.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de janeiro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários